



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146790 - SC (2024/0191706-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : V P F
AGRAVANTE : R F B
ADVOGADA : CIBELE MELLO DE OLIVEIRA - SC010566
AGRAVADO : D L DE C B B
ADVOGADOS : FREDERICO GOEDERT GEBAUER - SC044153
ALAN CAMILO CARARETTI GARCIA - SC043116
AMANDA PAULA GONÇALVES DE BORBA - SC048444
INTERES. : V P
INTERES. : W L B
OUTRO NOME : V L B

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADOÇÃO PÓSTUMA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões suscitadas, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A adoção póstuma, inclusive antes do início do procedimento, exige a demonstração de vontade inequívoca do adotante, conforme orientação do ECA (art. 42, § 6º) e da jurisprudência.

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência da intenção inequívoca do falecido em adotar. A modificação dessa conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da CF.

5. A coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos (multiparentalidade) não afasta a necessidade de observância dos requisitos específicos da adoção póstuma, notadamente a inequívoca manifestação de vontade do adotante.

6. Conforme entendimento consolidado desta Corte, o pagamento do preparo recursal constitui conduta incompatível com o pedido de justiça gratuita, afastando a presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146790 - SC (2024/0191706-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : V P F
AGRAVANTE : R F B
ADVOGADA : CIBELE MELLO DE OLIVEIRA - SC010566
AGRAVADO : D L DE C B B
ADVOGADOS : FREDERICO GOEDERT GEBAUER - SC044153
ALAN CAMILO CARARETTI GARCIA - SC043116
AMANDA PAULA GONÇALVES DE BORBA - SC048444
INTERES. : V P
INTERES. : W L B
OUTRO NOME : V L B

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADOÇÃO PÓSTUMA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões suscitadas, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A adoção póstuma, inclusive antes do início do procedimento, exige a demonstração de vontade inequívoca do adotante, conforme orientação do ECA (art. 42, § 6º) e da jurisprudência.

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência da intenção inequívoca do falecido em adotar. A modificação dessa conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da CF.

5. A coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos (multiparentalidade) não afasta a necessidade de observância dos requisitos específicos da adoção póstuma, notadamente a inequívoca manifestação de vontade do adotante.

6. Conforme entendimento consolidado desta Corte, o pagamento do preparo recursal constitui conduta incompatível com o pedido de justiça gratuita, afastando a presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por V. P. F. e R. F. B. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 770):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SUPOSTOS ADOTANTES QUE SÃO TIOS DA ADOTANDA, TENDO UM DELES FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AFRONTA AO ARTIGO 42, §6º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DECORRENTE DO ARTIGO 1.619 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE VIÁVEL RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA APÓS A MORTE DE QUEM SE PRETENDE RECONHECER COMO PAI E MÃE. INSTITUTOS DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POR FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DE ADOÇÃO PÓSTUMA QUE NÃO SE CONFUNDEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA DO FALECIDO EM ADOTAR. PETIÇÃO INICIAL QUE EM MOMENTO ALGUM TRATA DA VONTADE DE VER RECONHECIDA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, LIMITANDO-SE O PEDIDO AO RECONHECIMENTO DE ADOÇÃO. ARTIGO 41 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE PRESSUPÕE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM OS PAIS BIOLÓGICOS. APELANTE QUE POUCO TEMPO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INGRESSOU COMO INTERESSADA, NA CONDIÇÃO DE FILHA, EM AÇÃO DE INVENTÁRIO DE UM DOS GENITORES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA ADOÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR. GRATUIDADE NEGADA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Enquanto na filiação sócio afetiva o reconhecimento do vínculo paterno-filial há de decorrer de um conjunto de fatos e fatores, sedimentado em sólida base temporal e apontando para a aceitação tácita de afinidade voltada à sua consubstanciação, naquela decorrente da adoção a vontade de se tornar pai ou mãe há

necessariamente de se manifestar de forma expressa, via declaração inequívoca do desejo de se originar nexo de paternidade com o adotado.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 1.325 -1.333).

Alega a agravante, quanto ao art. 1.022, II, e art. 489, §1º, IV, do CPC, que houve omissões não sanadas pelo acórdão recorrido e replicadas na decisão agravada: (a) desconconsideração da emenda à inicial no evento 12 (fl. 115), que incluiu pedido de reconhecimento de filiação/maternidade socioafetiva; (b) falta de apreciação da vontade expressa de D. A. B., autora viva quando do ajuizamento, que manifestou inequívoca intenção de adotar V.; e (c) silêncio quanto à manifestação de R. F. B. no evento 19 (fls. 130-156), que aderiu ao polo ativo e apoiou integralmente os pedidos (fls. 1.342-1.347). Sustenta que tais pontos foram objeto de embargos de declaração na origem, configurando prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC.

Aduz, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão: criação de 41 anos em igualdade com os filhos biológicos; “farta documentação e fotos”; indicação de “filha adotiva” em declarações de Imposto de Renda; inclusão como dependente em plano de saúde; tudo reconhecido no acórdão recorrido (fls. 1.341-1.342; 1.349-1.350; 1.353-1.355). Argumenta que a controvérsia é de direito, relativa à qualificação jurídica desses fatos para posse do estado de filha e inequívoca vontade para adoção póstuma (art. 42, §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), com base na jurisprudência desta Corte.

Defende, também, a superação da Súmula n. 83/STJ, por existir divergência jurisprudencial demonstrada analiticamente no recurso especial quanto à interpretação dos arts. 27, 41, 42, §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos arts. 1.593, 1.596 e 1.619 do Código Civil, sobretudo na tese de que a adoção póstuma independe de início formal do procedimento quando demonstrada a posse do estado de filho, e na coexistência de vínculos biológico e socioafetivo com efeitos pessoais e patrimoniais (Tema 622 do Supremo Tribunal Federal).

Impugna, ainda, a manutenção do indeferimento da justiça gratuita e a majoração dos honorários, alegando violação dos arts. 98 e 99, *caput*, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, com referência ao Tema 1.178/STJ, por desprezo à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência e ausência de impugnação da parte contrária; sustenta que a majoração para R\$ 4.500,00 agrava a vulnerabilidade econômica da agravante V.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Juízo de segundo grau de jurisdição, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

No caso dos autos, o acórdão recorrido decidiu, de forma fundamentada, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Especificamente quanto à alegação de falta de apreciação da vontade expressa de D. A. B., autora viva quando do ajuizamento, o Tribunal assim considerou (fl. 869):

2) Sobre o pedido de habilitação de fls. 555-556, considerando a discordância da herdeira Deborah Lígia de Campo Buzatto (fls. 849-852), antes de deliberar sobre a questão, deverá a inventariante informar a atual situação do processo da adoção, uma vez que sua inclusão definitiva só poderá ocorrer após a comprovação de sua vinculação com o de cujus".

No caso de D., muito embora haja a concordância desta com a adoção, com amparo da filha e herdeira R., igualmente não há como admitir a adoção, em razão de V. já ter participado da partilha dos bens deixados por seus pais biológicos, como visto.

Concluo que a intenção de V. e D. era apenas de amparar a sobrinha V., dando-lhe apoio, criação, educação, saúde, como de fato o fizeram ao longo do tempo e até que esta pudesse se sustentar.

Os laços afetivos em nada se confundem com filiação. Vanusa continua sendo a sobrinha criada e amparada pelos tios, que a trataram sem qualquer distinção em relação aos demais filhos, mas é só, já que Vanusa demonstrou, pelo menos até abril de 2016, não ter qualquer interesse em se desvincular da paternidade e maternidade de seus genitores ou de abrir mão de seu quinhão hereditário.

Ainda que existam laços afetivos - o que não se duvida - dado ao tempo de convivência voluntária dos envolvidos e dos documentos juntados, **não restou satisfatoriamente comprovada a inequívoca vontade do morto em ver Vanusa reconhecida como filha sua, máxime quando inúmeras oportunidades teve ao longo da vida de buscar tal reconhecimento.**

Assim, como já consignado na decisão agravada, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Quanto ao mérito, conforme destacado na decisão agravada, por ocasião do julgamento do REsp 2.075.230/RJ, consignou-se a diferenciação entre o instituto da adoção e da socioafetividade: "diferenciam-se os institutos da adoção e da filiação socioafetiva pois, enquanto a adoção sujeita-se a procedimento formal e solene para a constituição do vínculo de parentesco, exigindo-se a destituição do poder familiar dos pais biológicos, quando existentes, a filiação socioafetiva trata de ação declaratória que busca do Poder Judiciário o pronunciamento acerca de uma situação fática já vivenciada pelas partes, autorizando a multiplicidade de vínculos de parentesco".

Embora não se confundam os institutos da adoção e da socioafetividade, assim como ocorre com a adoção póstuma (art. 42, §6º, ECA), é viável o reconhecimento de filiação socioafetiva após o falecimento de pretenso pai ou mãe socioafetivo. E a adoção *post mortem* é possível **mesmo antes de iniciado o procedimento, desde que verificada a inequívoca intenção de adotar** (REsp 457.635/PB, Quarta Turma, DJe de 17/3/2003).

Segundo a jurisprudência desta Corte, o "reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* não se confunde com a adoção póstuma, sendo desnecessária, para o primeiro, a manifestação expressa e inequívoca de vontade do falecido, bastando a comprovação da posse do estado de filho, caracterizada pelo tratamento como filha e pelo conhecimento público dessa condição" (REsp n. 2.224.984/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte ora agravante pleiteia uma ADOÇÃO póstuma, como se pode verificar da petição inicial (fls. 3-6). O posicionamento da Corte de origem é o de que o reconhecimento da **filiação socioafetiva** depende da demonstração da vontade manifesta do apontado pai socioafetivo de estabelecer laços de parentesco com efeitos patrimoniais, e que apesar de existir prova de afeto e ajuda financeira entre a recorrente principal e o apontado pai socioafetivo, **não se comprovou vontade clara e inequívoca do falecido de reconhecê-la juridicamente como filha.**

Embora tenha claramente confundido os institutos de filiação socioafetiva e adoção póstuma, pode-se verificar que o Tribunal *a quo*, a partir dos elementos de prova trazidos aos autos, concluiu que **não ficou demonstrado o vínculo afetivo necessário**

para o reconhecimento da adoção *post mortem* do recorrido, nos seguintes termos (fls. 765-768 – destaquei):

Ocorre que no caso em apreço, além de não ter havido qualquer manifestação de desejo expresso do falecido em **adotar** a apelante quando ainda vivo, a petição inicial em momento algum tratou da vontade de ver reconhecida a filiação socioafetiva, limitando-se o pedido, frisa-se, ao reconhecimento de adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42, § 6º, disciplina que:

Art. 42. Podem **adotar** os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...] § 6º a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo, consolidou o entendimento de que a **adoção póstuma** também é admitida nos casos em que o adotante falece antes do início do procedimento de adoção, desde que tenha manifestado a vontade de adotar de forma inequívoca.

Nesse sentido, denota-se que a **adoção póstuma** é possível **desde que comprovada a inequívoca vontade do adotante** em ter o adotando como filho, com a impossibilidade de fazê-lo em vida.

Segundo a doutrina, "a posse do estado de filho é mais do que uma simples manifestação escrita feita pelo de cujus, porque o seu reconhecimento não está ligado a um único ato, mas a uma ampla gama de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente servem de sustentáculo para o deferimento da adoção" (Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 508).

Da sentença proferida pelo Magistrado Renato Mastella, extrai-se, também como razões de decidir:

'Muito embora seja farta a documentação e fotos demonstrando a relação entre V. e V., inclusive declarando-a como dependente em sua declaração de imposto de renda e plano de saúde, entendo que foram atos praticados como forma de dar guarida à infante. Isto porque, em que pese o falecido ter conduzido, de forma excepcional, a função que se propôs a desempenhar ao ficar com a guarda da infante naquele momento tão trágico, fornecendo-lhe guarida juntamente com sua esposa D., todo o amor e zelo vertido por ele em favor de Vanusa não tem condão de suprir o

necessário requisito da manifestação inequívoca da intenção em adotá-la. (...)'

(...)

Ainda que existam laços afetivos - o que não se duvida - dado ao tempo de convivência voluntária dos envolvidos e dos documentos juntados, não restou satisfatoriamente comprovada a inequívoca vontade do morto em ver V. reconhecida como filha sua, máxime quando inúmeras oportunidades teve ao longo da vida de buscar tal reconhecimento.

(...)

A apelante V., aliás, como bem apontado na sentença guerreada, também não demonstrou interesse na adoção antes do recebimento de herança diante dos seus pais biológicos, vindo a fazer somente após recebidos os frutos do inventário em que buscou integrar.

Persistindo o vínculo com os pais biológicos e consequências jurídicas dele decorrentes, não há como reconhecer adoção de V. por VLB e DAB (embora tenha havido concordância desta última).

Como visto, o acórdão recorrido contém fundamentação robusta acerca da falta de demonstração dos requisitos para reconhecimento da **adoção post mortem**, sobretudo diante da **ausência de vontade clara e inequívoca do falecido** em reconhecer a autora como filha, revelando-se apenas um relacionamento de afeto e auxílio financeiro.

Esta Corte possui o entendimento no sentido da necessidade de demonstração da vontade inequívoca do adotante, para o deferimento da ação póstuma.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO PÓSTUMA. INEQUÍVOCA VONTADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.

3. É possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal, desde que presente a inequívoca vontade para tanto.

4. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, que vislumbrou os requisitos para a configuração da vontade de adoção da menor pelo falecido, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.667.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019.)

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, para aferir as alegações do agravante e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, para reconhecer a "vontade clara e inequívoca" do falecido em reconhecer a autora como filha, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.040.313/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADOÇÃO PÓSTUMA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

(...)

5. A reforma do acórdão impugnado, quanto ao deferimento de adoção póstuma, sem que o adotante tenha dado início ao processo formal e sem prova de vontade inequívoca de desejo de adotar, na forma como posta nas razões do apelo nobre, demandaria inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial por ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e por incidência da Súmula n. 7/STJ. Ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem julgada improcedente em primeiro grau, com manutenção pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de comprovação da posse de estado de filha e da intenção inequívoca de reconhecimento espontâneo da relação paterno-filial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.022 do CPC/2015 e se é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. A modificação do entendimento do acórdão impugnado, no sentido de aferir a ausência dos pressupostos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A violação do art. 1.022 do CPC/2015 não se configura quando o acórdão recorrido se manifesta de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas. 2. O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem exige a demonstração da posse do estado de filho e da inequívoca da vontade do falecido em reconhecer a relação paterno-filial." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CC/2002, art. 1.593. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.367.165/SP, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024.

Outrossim, não alcança êxito o recurso também no tocante à alegação de que, "Enquanto o STJ reconhece a multiparentalidade e a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos (Tema 622/STF), o TJSC hierarquizou os vínculos e utilizou a herança biológica como óbice ao reconhecimento da filiação socioafetiva" (fl. 1.357).

Com efeito, de fato, as jurisprudências desta Corte e do STF foram firmadas que "a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Contudo, ainda assim, faz-se necessário o reconhecimento da vontade inequívoca do adotante para que se proceda à adoção póstuma, como se verifica dos precedentes já transcritos.

Tampouco merece alteração o entendimento proferido na decisão agravada de que é igualmente inadmissível o recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que a incidência da Súmula n. 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

Por fim, impugna a agravante a manutenção do indeferimento da justiça gratuita e a majoração dos honorários. Alega violação dos arts. 98 e 99, caput, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, com referência ao Tema 1.178/STJ, por desprezo à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência e ausência de impugnação da parte contrária.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte maneira (fl. 768):

Ao arremate, diante do recolhimento do preparo recursal, prejudicado está o pleito de gratuidade da justiça por V. P. F., uma vez que é "ato incompatível com o interesse de recorrer", nos conformes da Súmula 51 deste Tribunal de Justiça.

Ainda que houvesse interpretação de que o preparo foi pago exclusivamente pelas demais recorrentes, denota-se que a V., jornalista, sequer esclareceu como mantém sua subsistência, visto que os documentos juntados (a maioria advindas de declarações unilaterais) demonstram que há mais de dez anos não exerce atividade remunerada, documentação que depõe contra o pedido formulado.

O alternativo pedido de redução dos honorários, desprovido de qualquer fundamentação, não será aqui apreciado.

Nas contrarrazões apresentadas pela parte ora agravada, há expressa impugnação ao benefício da justiça gratuita (fls. 859-860):

2.17 A parte Embargante apresenta de forma superficial comprovantes de hipossuficiência financeira, ao qual deixa de apresentar documentos importantes que complementam e demonstram a real condição financeira, tais como: Certidão atualizada do Detran, certidão atualizada do registro de imóveis, histórico de extrato bancário, comprovante de outras rendas, informe de companheiro ou esposo que complementam a renda mensal, entre outros que tem-se por básicos para formar tal convencimento, assim resta impugnado o pleito.

2.18 Diante do exposto requer a improcedência no pleito de justiça gratuita.

Conforme entendimento consolidado desta Corte, o pagamento do preparo recursal constitui conduta incompatível com o pedido de justiça gratuita, afastando a presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Assim, verifica-se que o Tribunal de origem proferiu entendimento compatível com a jurisprudência do STJ, de modo que incide a Súmula n. 83/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ, segundo a qual o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça.

2. O pedido de gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Tal benefício, ainda que fosse deferido, não produziria efeitos retroativos.

3. Uma vez que o recorrente é intimado para comprovar o recolhimento do preparo do recurso no prazo indicado e não o faz, ou não comprova o deferimento da justiça gratuita na origem, tal recurso será considerado deserto (Súmula nº 187/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDEl nos EAREsp n. 2.161.453/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INVALIDEZ. OCULTAÇÃO DE DOENÇAS PREEXISTENTES. SÚMULA 609/STJ. MÁ-FÉ DO SEGURADO VERIFICADA PELAS

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DO PREPARO. INCOMPATIBILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante.

2. Conforme a Súmula 609/STJ, "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado".

3. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu que o segurado agiu de má-fé ao omitir doenças graves preexistentes, dentre elas Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), das quais tinha conhecimento e estava em tratamento há mais de 12 (doze) anos na data da contratação (fevereiro de 2018), para logo após (março de 2018), requerer o benefício com base nessas moléstias. Em tal contexto, evidencia-se a má-fé identificada na instância ordinária, sendo, ademais, a pretensão de alterar tal entendimento insusceptível de exame na via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que em virtude da aplicação do venire contra factum proprium, o recolhimento de custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita" (AgInt no AREsp 1449564/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019).

5. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, nesta instância especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, situação não caracterizada na espécie, mormente porque houve majoração dos honorários à luz do § 11 do art. 85 do CPC, cujo montante foi fixado sobre o valor da causa.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.288/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Quanto aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC, deve ser mantido o valor de R\$ 4.500,00, que não se mostra exorbitante.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.146.790 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0191706-0

Número de Origem:
03047603520168240091 3047603520168240091

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V P F

OUTRO NOME : V P

RECORRENTE : R F B

ADVOGADA : CIBELE MELLO DE OLIVEIRA - SC010566

RECORRIDO : D L DE C B B

ADVOGADOS : FREDERICO GOEDERT GEBAUER - SC044153

ALAN CAMILO CARARETTI GARCIA - SC043116

AMANDA PAULA GONÇALVES DE BORBA - SC048444

INTERES. : W L B

OUTRO NOME : V L B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - ADOÇÃO DE
MAIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V P F

AGRAVANTE : R F B

ADVOGADA : CIBELE MELLO DE OLIVEIRA - SC010566

AGRAVADO : D L DE C B B

ADVOGADOS : FREDERICO GOEDERT GEBAUER - SC044153
ALAN CAMILO CARARETTI GARCIA - SC043116
AMANDA PAULA GONÇALVES DE BORBA - SC048444

INTERES. : V P
INTERES. : W L B
OUTRO : V L B
NOME

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026